



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.001762/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.908 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUCY LEITE GONÇALVES DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

Tendo o contribuinte comprovado com documentação hábil seu gasto com despesas médicas, há de ser acatada a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 01/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 04/02/2013

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 30/01/2013 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 06/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 04/06, que resultou no imposto de renda a pagar no valor de R\$ 4.902,06.

A fiscalização apurou dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 17.825,66.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

3.1. Os comprovantes dos fisioterapeutas não continham endereço porque as sessões eram realizadas na residência da Impugnante, haja vista a sua dificuldade de locomoção;

3.2. Juntou declaração médica atestando a dificuldade de locomoção, declaração dos fisioterapeutas e comprovante do plano de saúde.

A 12ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJI julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DESPESAS MÉDICAS.

Restando comprovado por meio de documentação hábil idônea o valor declarado pelo contribuinte a título de despesas médicas, deve-se restabelecer a dedução glosada na mesma proporção.

Crédito Tributário Mantido em Parte

A conclusão do voto condutor do julgamento *a quo* foi no seguinte sentido:

Por conseguinte, é de se alterar o presente lançamento, na forma do demonstrativo abaixo, para que sejam restabelecidas as deduções de despesas médicas referentes aos recibos emitidos por Tatiana Barroso Ventura, no valor de R\$ 5.000,00 e por Maryanne Alves Duarte, no valor de R\$ 10.570,00, os quais totalizam R\$ 15.570,00. Assim, o valor glosado passa a ser de R\$ 2.255,66.

Intimada da decisão de primeira instância em 11/10/2011, Lucy Leite Gonçalves do Nascimento apresenta Recurso Voluntário em 31/10/2011, alegando, basicamente, que pagou a Global Saúde, CNPJ nº 04.165.719/0001-33, o valor de R\$ 2.255,66, a título de despesa médica, conforme documento juntado à fl. 51.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Processo nº 13738.001762/2008-16
Acórdão n.º **2201-001.908**

S2-C2T1
Fl. 3

Alega a recorrente, em apertada síntese, que pagou a Global Saúde, CNPJ nº 04.165.719/0001-33, o valor de R\$ 2.255,66, a título de despesa médica com plano de saúde, conforme declaração carreada à fl. 51.

Pois bem, compulsando-se o documento acostado de fl. 51, verifico, pois, que o mesmo comprova que a recorrente pagou a título de despesa médica com plano de saúde o valor de R\$ 2.255,66.

Destarte, com as presentes considerações e diante da prova documental trazida aos autos entendendo estar resolvida a controvérsia instaurada, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13738.001762/2008-16

Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.908**.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2012

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional